GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC-027.091/2018-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas, exercício de 2017)
Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Recorrente: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO DE CONTAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017. INCONSISTÊNCIAS NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DA NORMA DO TST QUANTO AS RESOLUÇÕES DO TCU, DO STF E DO STJ QUE DISPÕEM SOBRE O TEMA. TRATAMENTO DADO AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO REALIZADO AOS DOMINGOS É COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA DETERMINAÇÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO

Neste processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2017, examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) contra o Acórdão 11.840/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, determinou ao ora recorrente a observação dos "*limites estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990 relativos ao adicional de serviços extraordinários, ajustando, no que couber, o Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP, de 28 de junho de 2018*" (subitem 1.7.1.2).

2. Informo, de início, que, em 24/11/2021, o primeiro relator do recurso, Ministro Augusto Nardes, declarou-se impedido (peça 31), sendo sucedido pelo Ministro Raimundo Carreiro. Após a aposentadoria deste, passei a relatar o feito.

3. Transcrevo, a seguir, a instrução da Serur (peça 25), ratificada pelos dirigentes da unidade (peças 26 e 27), que apresenta proposta de conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar os termos do comando questionado:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) (peça 18), contra o Acórdão 11.840/2018 – Segunda Câmara (peça 13), sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

> *'Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

1.7.1.1. informe nos relatórios de gestão e de auditoria dos próximos três exercícios financeiros as estratégias estabelecidas pelo TST e as boas práticas adotadas por gabinete de ministro no uso dos meios legais para priorizar o processamento e julgamento de processos vinculantes, bem como para processar e julgar processos repetitivos, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei 8.443/1992;

1.7.1.2. observe os limites estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990 relativos ao adicional de serviços extraordinários, ajustando, no que couber, o Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP, de 28 de junho de 2018, inclusive quanto ao pagamento de adicional de serviços extraordinários dimensionado com base em produtividade ou na jornada de trabalho, no período de recesso, consignada para compensação ou remunerada como serviço extraordinário;

1.7.2. recomendar ao Tribunal Superior do Trabalho que promova articulação institucional com partes interessadas em promover estratégias nacionais para prevenir litígios trabalhistas no País;

1.7.3. dar ciência desta decisão, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e ao dirigente de sua unidade de auditoria interna.' (Grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de prestação de contas ordinária do Tribunal Superior do Trabalho (TST), relativa ao exercício financeiro de 2017.

2.1. A unidade técnica, ao analisar a prestação de contas ordinária, apresenta os seguintes destaques, no que interessa ao presente recurso, conforme conclusão constante da instrução de peça 9, p. 12:

'74. Nesse sentido, informou que foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.GP 22/2018, que revogou as demais normas que regiam a prestação de serviço extraordinário. E que o novo normativo manteve o entendimento de que o serviço extraordinário corresponde àquele que exceder a jornada de trabalho regular do servidor, ou seja, que exceder a oitava hora de trabalho diária, para atendimento de situações excepcionais e temporárias. Também que se estabeleceu, ainda, que o controle de frequência para a prestação das horas extras se dará exclusivamente por meio de registro eletrônico de entrada e saída em coletor biométrico de impressão digital.

75. Registrou, por fim, que, associado ao controle do registro de frequência por meio de coletor biométrico, foi mantido o requisito da produtividade para o pagamento das horas extras em algumas situações, correspondente, por exemplo, à cota de processos nos casos de Gabinete de Ministro e à cota de demandas no caso de aperfeiçoamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

(...)

79. A Lei 8.112/1990, em seus arts. 73 e 74, estabelece os parâmetros para o adicional por serviço extraordinário, tendo por base de cálculo hora normal de trabalho. Assim, é razoável e proporcional que, em sua inovação, estabeleça a produtividade ordinária para a hora normal de trabalho e siga os parâmetros estabelecidos nessa lei, ou seja, somente permita serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada. Também, que observe a fixação legal do percentual de 50% em relação à hora normal de trabalho.

80. Assim, deve-se remunerar serviço extraordinário, inclusive com base em produtividade, estimado em, no máximo duas horas por jornada, e com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho. Esse acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, salvo disposição legal em contrário, deve ser observado inclusive no serviço extraordinário durante o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

domingo, feriado ou recesso forense, mesmo no caso de adicional por serviço extraordinário para fins de compensação, a que se refere o Ato Conjunto TST.CSJT.GP 22/2018.

(...)

82. Nesse sentido, há de se instituir mecanismos para impedir que haja habitualidade de prestação de serviços extraordinários, assegurando que ocorra apenas para atender situações excepcionais e temporárias, nos limites fixados na Lei 8.112/1990, bem como para monitorar o impacto na saúde dos servidores que realizarem serviços extraordinários.'

2.2. Diante disso, o Tribunal, por intermédio do Acórdão de Relação 11.840/2018 – Segunda Câmara (peça 13), relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro, julgou regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena; bem como proferiu determinações e recomendação ao TST, na forma transcrita na introdução acima.

2.3. Insatisfeito, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) interpôs recurso de reconsideração (peça 18), requerendo o recebimento e provimento do pedido (peça 18, p. 8):

'(...) para reformar o Acórdão 11840/2018-TCU-2a Câmara, tendo em vista o entendimento esposado pelo CNJ, bem assim a reiterada jurisprudência e a praxe administrativa dessa Corte de Contas da União, anteriormente referidas.'

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 19), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 21, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1.7.1.2 do Acórdão de Relação 11.840/2018 – Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se as horas extras efetuadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei devem ser remuneradas com o percentual de 100% da hora normal (peça 18).

5. Horas extras efetuadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei devem ser remuneradas com o percentual de 100% da hora normal (peça 18)

5.1. O recorrente afirma que as horas extras efetuadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei devem ser remuneradas com o percentual de 100% da hora normal, impondo-se a modificação do julgado recorrido, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A deliberação recorrida contraria o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU) (peça 18, p. 4);

b) A remuneração das horas extras efetuadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei com o percentual de 100% da hora normal, previsto no inciso II do artigo 22 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP 22, de 28/6/2018, encontra fundamento em entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exarado na Consulta 005710-16.2009.2.00.0000, bem como em diversos precedentes desta Corte (peça 18, p. 5-7);

c) O CNJ tem competência constitucional para zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar a validade de atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme o artigo 103-B, §4º, da Carta, abarcando todos os órgãos e Juízes situados hierarquicamente abaixo do Supremo Tribunal Federal (STF) (peça 18, p. 5);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

d) Os artigos 73 e 74 da Lei 8.112/1990 estabelecem que as horas excedentes à normal jornada de trabalho devem ser remuneradas à razão de 50% de acréscimo, omitindo-se em relação à remuneração de dias em que não há jornada de trabalho. Apesar de ser matéria reservada à lei, na seara do Direito Administrativo, essa reserva é relativa, sendo viável ao administrador buscar a solução para essa questão, conforme autorizado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º (peça 18, p. 7);

e) O Direito do Trabalho, previsto na Lei 605/1949, aliado ao enunciado número 461 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), dispõe que deve ser remunerado em dobro, afigurando-se perfeitamente cabível a analogia para permitir idêntico tratamento ao servidor público, sem prejuízo do princípio da isonomia (peça 18, p. 7);

f) O denominado recesso judiciário, entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, corresponde a feriado no Poder Judiciário da União, inclusive nos Tribunais Superiores, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei n. 5.010/1966 (peça 18, p. 7);

g) A praxe administrativa também considera o percentual de 100% para domingos e feriados, cabendo citar, nesse sentido, a Resolução TCU n. 206, de 1º/8/2007 (peça 18, p. 8).

<u>Análise</u>

5.2. Os argumentos do recorrente estão parcialmente corretos. Não se vislumbra irregularidade na previsão em normativos do Poder Judiciário de remuneração da hora extraordinária com acréscimo de 50%, em se tratando de serviço prestado em dias úteis e nos sábados; e de 100%, em domingos, feriados e recesso forense legalmente previsto.

5.3. O artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, estende aos servidores públicos o direito à 'remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal', previsto no inciso XVI do artigo 7º do mesmo diploma maior.

5.4. Ao regular o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei 8.112/1990 dispôs, quanto ao adicional por serviço extraordinário, em seus artigos 73 e 74, no seguinte sentido:

> *'Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.*
>
> *Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.'*

5.5. Note-se que o normativo restringe a remuneração pelo serviço extraordinário à hora normal de trabalho com acréscimo de 50%, sem qualquer diferenciação em relação ao trabalho realizado em domingos, feriados ou recesso forense.

5.6. Ainda que se trate de tema reservado à lei, a legalidade no direito administrativo não pode ser absoluta, sem qualquer margem de manobra, de modo a impedir a resolução de lacunas em situações específicas, cabendo a analogia juris para definição de questão não relacionada à criação de limites à liberdade pessoal ou patrimonial ou imputação de penalidades, como no presente caso. Nesse sentido, transcreve-se trecho do relatório do Acórdão 328/2006 – Plenário, inserido nas razões de decidir pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer:

> *'18. Em relação ao direito administrativo, importa transcrever a lição de Alberto Xavier, em Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, S.P., Ed. RT, 1978, p. 29 a 31, quando discorre sobre os princípios da legalidade no Direito Tributário: 'Como atrás já se sustentou, o Direito Administrativo brasileiro exige uma reserva da lei no que respeita à criação de deveres - de conteúdo positivo ou negativo, isto é, à 'obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa' a que se refere o § 2º do art. 153 da Constituição (inciso II do art. 5º da atual Constituição). De tal*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

modo que a atividade administrativa que não consista na criação de limites à liberdade pessoal ou patrimonial dos súditos apenas se encontra submetida à regra da preeminência da lei'. E prossegue: 'O rigor do princípio da legalidade administrativa no Direito brasileiro não vai, porém, às suas últimas conseqüências, que só atingem o campo do (...) Direito Tributário. (...) No Direito Administrativo a reserva (...) é apenas uma reserva relativa.'

19. Assim sendo, não há nada que impeça buscar na analogia a definição do valor das horas extras a serem pagas aos servidores do TRE/RS em domingos e feriados. Poder-se-ia optar por recorrer ao próprio art. 73 da Lei n. 8.112/1990, para concluir que essas horas deveriam ser remuneradas com 50% de acréscimo em relação à hora normal de trabalho. Parece-me, porém, que o Direito do Trabalho, em normas positivadas e enunciados de Jurisprudência, oferece alternativa mais adequada. Fornece solução que considera as peculiaridades da prestação de trabalho em dias de repouso remunerado ou em dias a eles equiparados. Recorrer-se-á, logo a seguir, à analogia iuris, que se 'estriba num conjunto de normas, para extrair elementos que possibilitem sua aplicabilidade ao caso concreto não contemplado, mas similar' (Maria Helena Diniz - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Saraiva, 1996, SP, 2ª edição, p. 111 e 112).'

5.7. Diante disso, a remuneração por horas trabalhadas em excesso ou dias de repouso e feriados tem regulamentação no Direito Trabalho, portanto, nesse caso específico, aplicável analogicamente ao Direito Administrativo, dada a similaridade da conjuntura enfrentada.

5.8. A Lei 605, de 5/1/1949, dispõe, em seu art. 1º, que todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

5.9. Já o artigo 9º do mesmo diploma legal prevê que, nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no enunciado 461 da Súmula daquela Corte, entende que 'é duplo, e não triplo, o pagamento de salário nos dias destinados a descanso'.

5.10. Do mesmo modo, o enunciado 146 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho dispõe:

'Trabalho em domingos e feriados, não compensado. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.'

5.11. Trata-se das mesmas questões em debate nos presentes autos, ou seja, a remuneração de horas extraordinárias nos domingos e nos feriados legalmente previstos. Esse assunto está relacionado à saúde física e mental do trabalhador, não podendo o servidor público ser tratada de forma diferenciada em relação ao trabalhador da iniciativa privada. Logo, cabe a aplicação do normativo por analogia.

5.12. Diante disso e tendo em vista a preferência constitucional ao domingo como dia de repouso semanal remunerado, conforme o inciso XV do artigo 7° da Carta Magna, é possível a remuneração de horas extras prestadas em domingos e feriados, com valor 100% superior ao da hora normal de serviço.

5.13. Como destaca o recorrente, esta Corte, de fato, tem jurisprudência antiga nesse sentido, conforme se pode notar no excerto transcrito abaixo:

Decisão 283/1998 – Segunda Câmara (Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi)

'(...)

8.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que, no pagamento de horas extras aos seus servidores, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, observe as diretrizes abaixo estabelecidas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

> *8.3.1. a remuneração de horas extras prestadas em sábados deverá ser igual às prestadas em dias normais de trabalho, ou seja, seu valor deverá ser 50% superior ao da hora normal de serviço, e em domingos e feriados deverá o valor ser 100% superior ao da hora normal de serviço;'*

5.14. Inclusive, a regulamentação do pagamento de horas-extras no próprio Tribunal de Contas da União, nos termos do §5º do artigo 7º da Resolução/TCU 205, de 1º/8/2007, ainda em vigor, que alterou a Resolução/TCU n. 188/2006, prevê que:

> *'§ 5° O valor da hora extraordinária será calculado com acréscimos de cinquenta por cento, em se tratando de serviço prestado em dias úteis e nos sábados, e de cem por cento, em domingos e feriados.'*

5.15. Dessa forma, em relação a esse ponto, cabe explicitar o julgado recorrido, acerca da possibilidade de remuneração das horas extras prestadas em domingos e feriados em cem por cento da hora normal, preservada a prerrogativa do Poder Judiciário de regulamentar a matéria, inclusive, com possibilidade de compensação de jornada, como ocorre no próprio TCU.

5.16. A questão relativa ao recesso forense possui maior complexidade e exige discussão aprofundada, sobretudo tendo em vista a controvérsia doutrinária e jurisprudência que se instaurou acerca do tema.

5.17. Ao analisar a questão no REsp 398.203/RS, o Superior Tribunal de Justiça considerou que a jornada de trabalho realizada no recesso forense não poderia ser considerada como excepcional ou extraordinária, sendo atividade normal imposta anualmente aos servidores, não cabendo adicional de hora-extra:

> *'1. Da interpretação sistemática dos arts. 230 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, vigente à época dos fatos, 62, I, da Lei 5.010/66 e 73 e 74 da Lei 8.112/90, conclui-se que a jornada de trabalho realizada no recesso forense não pode ser considerada como 'excepcional ou extraordinária', tendo em vista a existência de previsão legal nesse sentido, mas, ao contrário, trata-se de uma atividade normal e frequente imposta aos servidores, malgrado em caráter anual, necessária à manutenção dos serviços considerados necessários ao funcionamento do tribunal.*
> *2. Destarte, a pretensão dos servidores substituídos de receberem horas extras pelo trabalho realizado no recesso forense não encontra guarida nos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/90.*
> *3. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, está a Administração vinculada ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não pode dar à lei interpretação extensiva ou restritiva, de modo a conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados por mero ato de vontade divorciado da legislação vigente, se a norma assim não dispuser. Assim, inaplicáveis à hipótese dos autos os arts. 4º da LICC e 126 do CPC, ante a inexistência de previsão legal de pagamento de horas extraordinárias pela jornada de trabalho realizado no período de recesso forense.*
> *4. Recurso especial conhecido e improvido'.' (REsp 398.203/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 344).*

5.18. Por outro lado, a União realizou Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal do Conselho de Justiça Federal, sob o número 5011338-74.2014.4.04.7200/SC, com vistas a pacificar o tema, tendo por base o precedente do STJ transcrito acima.

5.19. A Turma, em posição diametralmente oposta ao precedente do STJ, negou provimento ao pedido, fixando a tese de que 'o trabalho realizado no recesso forense tem natureza extraordinária', equiparando-se a dias de feriados legais em decisão data de 19/4/2018.

5.20. A questão está em se discutir qual seria a natureza do recesso forense, se serviço ordinário ou extraordinário, com características próximas aos domingos e feriados. Não obstante se considere relevante a argumentação do único precedente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

de que a previsão em lei de plantão no recesso traria para a jornada de trabalho nesse período caráter ordinário, não é possível estabelecer a necessidade de servidor em atividade no período como determinante na caracterização dessas horas trabalhadas.

5.21. Nessa linha, é sabido que, em diversos órgãos do Poder Judiciário, sobretudo em Varas Criminais, há previsão de plantões para recebimento de réus sursitários em horários noturnos ou mesmo no sábado, além dos plantões judiciários para realização de audiências de custódia, por exemplo, podendo-se atribuir a essa jornada o caráter extraordinário, prevendo-se compensação de horários ou pagamentos de horas extras ou adicionais noturnos.

5.22. De fato, ainda que a legislação acerca do recesso forense ou desses atendimentos noturnos ou em finais de semana, preveja a necessária presença de servidores, por óbvio, pela ótica do funcionário, essa jornada será extraordinária, pois a lei que o rege já explicitou o período de trabalho e a previsão da paralisação das atividades entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano também o abarca.

5.23. Além disso, ao se debruçar sobre o ordenamento pátrio, é forçoso reconhecer que dispositivos legais e normativos têm atribuído ao recesso forense, desde longa data, natureza de feriado, como dispõe o inciso I do artigo 62 da Lei 5.010/1966:

> *'Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:*
>
> *I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;'*

5.24. Do mesmo modo, a Resolução 244 do CNJ, em seu artigo 2º, § 1º, ao regulamentar o expediente forense, ratificou a natureza de feriado do recesso forense, na forma prevista no inciso I do artigo 62 da Lei 5.010/1966.

5.25. Por fim, como lembra o recorrente, a questão já foi objeto de deliberação do Tribunal, no âmbito de processo de auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TC 007.041/1999-3). Na ocasião, a Corte, por intermédio da Decisão 736/1999, relatada pelo Ministro Benjamin Zymler, manifestou-se, nos seguintes termos, conforme voto condutor do julgado:

> *'6.Nos subitens 5.4.1 a 5.4.8, a Srª Analista posicionou-se sobre qual deve ser o percentual de acréscimo que deve incidir sobre as horas prestadas entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, que são definidos pelo inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010/66 como feriados.*
>
> *Trouxe também decisões judiciais que enfocam a natureza desse feriado e ressaltou que já está consolidado, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as horas extras prestadas em domingos e feriados devem ser remuneradas com acréscimo de 100% em relação ao valor da hora normal de trabalho. Dessa forma, os servidores que, eventualmente vierem a ser destacados para trabalhar durante esse período devem ser remunerados com aquele percentual de acréscimo. Por se tratar, porém, de período em que a instituição não funciona regularmente, é possível presumir que será mínimo o número de servidores que durante ele trabalharão.'*

5.26. Diante disso, esta Corte determinou ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por meio do item 8.1.4, do julgado supracitado, que:

> *'8.1.4 - remunere o serviço extraordinário prestado nos feriados forenses (art. 62 da Lei nº 5.010, de 30.05.66) com o mesmo percentual de acréscimo utilizado para remunerar o serviço extraordinário realizado em domingos (subitem 5.4 do Relatório e item 6 do Voto);'*

5.27. Assim, por certo, há a possibilidade de normativos de órgãos do Poder Judiciário preverem remuneração do valor da hora extraordinária com acréscimo de 50% em se tratando de serviço prestado em dias úteis e nos sábados; e de cem por cento, em domingos, feriados e recesso forense legalmente previsto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

5.28. Tendo em vista a capacidade dos órgãos do Poder Judiciário de se auto-organizarem e se autorregulamentarem, não se vislumbra irregularidade na previsão de pagamentos em percentuais menores, desde que respeitados os mínimos previstos na Lei 8.112/1990 e na Constituição Federal ou mesmo a possibilidade de compensação de horários, como ocorre, por exemplo, nesta Corte.

5.29. Assim, ao se debruçar sobre o Ato Conjunto n. 22/TST.CSJT.GP, de 28/6/2018, ora em debate, constata-se que o normativo está em consonância com o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal número 5011338-74.2014.4.04.7200/SC citado acima e com a jurisprudência desta Casa. Para tanto, cabe transcrever o artigo 22 do referido normativo:

> *'Art. 22. O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos), com os seguintes acréscimos:*
>
> *I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;*
>
> *II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.'*

5.30. Diante disso, não há qualquer correção a ser realizada na forma de cálculo da remuneração extraordinária e, por conta disso, a deliberação recorrida, ao determinar a observação do limite de 50% previsto no artigo 73 da Lei 8.112/1990, não se sustenta no ponto, impondo-se a modificação do julgado.

5.31. De outra sorte, tão importante quanto os percentuais de incidência para o cálculo do valor da hora extraordinária, está a inovação presente em normativos anteriores do TST que previam a retribuição pecuniária vinculada à quantidade de processos analisados e à cota de demandas resolvidas de sistemas vinculados ao PJe-JT.

5.32. Nesse sentido, cabe transcrever trecho do relatório de auditoria de gestão (peça 4, p. 28):

> *'Em relação aos servidores de Gabinetes de Ministro e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/CSJT envolvidos no desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico - PJe, a apuração das horas extras e a devida remuneração estavam disciplinadas de maneira própria, por meio dos Atos GDGSET.GP nos 37 e 339 e dos Atos CSJT.GP.SG.SETIC nos 19, 108, 175 e 381, todos de 2017, disponibilizados na Biblioteca Digital, na página do Tribunal na internet. Para essas situações, a métrica adotada referia-se à retribuição pecuniária vinculada à quantidade de processos analisados e à cota de demandas resolvidas de sistemas vinculados ao PJeJT, respectivamente.'*

5.33. Não está claro se os pagamentos dependiam apenas dos processos analisados e cumprimento de cotas, sem considerar a jornada de trabalho. De todo modo, após os trabalhos dos auditores internos e submissão à Presidência do órgão, a Administração aperfeiçoou os regramentos, tendo editado o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 22, de 28/6/2018, mas, como relatam os técnicos, manteve parte da sistemática anterior em algumas situações, como na cota de processos nos casos de Gabinete de Ministro e em demandas para aperfeiçoamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico (peça 4, p. 28).

5.34. De fato, com a leitura do normativo, verifica-se a continuidade dessa prática, com a regulamentação da cota extraordinária semanal de processos na Vice-Presidência, conforme o caput e respectivos parágrafos do artigo 7º do normativo, cotas de demanda nos serviços de Aperfeiçoamento do PJe-JT, nos termos dos artigos 8º ao 11, bem como a fixação de cotas ordinária e extraordinária, de acordo com ao artigo 14 do referido diploma normativo, dentre outros dispositivos.

5.35. De toda sorte, ao final, conforme o artigo 20 da norma, o servidor terá direito ao pagamento apenas das horas extraordinárias que excederem à jornada de trabalho regular. Ou seja, mesmo com a vinculação à produtividade em algumas situações, apenas as horas excedentes poderão ser pagas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

5.36. Não se considera irregular e se pode considerar até salutar a vinculação entre os serviços extraordinários e produtividade em algumas situações, sendo o aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico bom exemplo nesse sentido.

5.37. O que não se pode conceber é a utilização do sistema de remuneração por horas extras como espécie de gratificação por produtividade, em detrimento do caráter de excepcionalidade e temporalidade previsto no artigo 74 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, a Secretaria de Controle Interno do TST identificou a ocorrência de habitualidade injustificável na realização da hora extra (peça 4, p. 28).

5.38. Em razão disso, cabe a manutenção de determinação ao órgão de observância dos limites estabelecidos pelo artigo 74 da Lei 8.112/1990, acrescentando-se, contudo, a possibilidade de pagamentos de horas extras nos percentuais concebidos nesta instrução.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Não se vislumbra irregularidade na previsão em normativos do Poder Judiciário de remuneração da hora extraordinária com acréscimo de 50%, em se tratando de serviço prestado em dias úteis e nos sábados; e de 100%, em domingos, feriados e recesso forense legalmente previsto;

b) Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

6.1. Com isso, tendo em vista consideração necessária da excepcionalidade e temporalidade no pagamento do serviço extraordinário e dada a possibilidade, conforme interpretação sistemática do ordenamento pátrio, do pagamento de horas extras em percentuais de 50% e 100% a depender do dia trabalhado, impõe-se a modificação do item 1.7.1.2 do acórdão recorrido, abarcando essas situações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) *conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em substituição à determinação contida no item 1.7.1.2 do acórdão recorrido, determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que observe os limites estabelecidos pelo artigo 74 da Lei 8.112/1990 relativos ao adicional de serviços extraordinários, ajustando, no que couber, o Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP, de 28 de junho de 2018, com possibilidade de remuneração da hora extraordinária com acréscimo de 50%, em se tratando de serviço prestado em dias úteis e nos sábados; e de 100%, em domingos, feriados e recesso forense legalmente previsto, preservada a autonomia do órgão para reger a matéria de forma distinta, com previsão apenas de compensação dos dias trabalhados no recesso forense, por exemplo;*

b) *comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao dirigente de sua unidade de auditoria interna e aos demais interessados.*"

4. O Ministério Público discordou da Serur, propondo conhecer e negar provimento ao recurso, nos seguintes termos (peça 28):

"*O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento da Serur, tendo em vista, especialmente, que a jornada de trabalho realizada no recesso forense não pode ser*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

considerada como 'excepcional ou extraordinária', pois há previsão legal desse período de recesso, tornando-o normal e frequente e uma imposição aos servidores, em caráter anual.

A pretensão dos servidores de receberem horas extras pelo trabalho realizado no recesso forense não encontra guarida nos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/90 e, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Conforme sustentando na instrução de peça 9, os arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990 fixam os parâmetros para o adicional por serviço extraordinário com base na hora normal de trabalho:

> *'Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.*
> *Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.'*

Ou seja a lei somente permite serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada e fixa como limite de 50% para o acréscimo em relação à hora normal de trabalho, que deve ser observado inclusive no serviço extraordinário durante o domingo, feriado ou recesso forense.

No que tange ao adicional por serviço extraordinário para fins de compensação, a que se refere o Ato Conjunto TST.CSJT.GP 22/2018, vale reproduzir excerto da instrução de peça 9:

> *'4. Em que pesem as disposições constitucionais que asseguram autonomia administrativa ao TST, em especial os arts. 2º e 96, I, c, da CF, há de exercê-la observando os princípios dispostos no caput do art. 37 da CF. Assim, com vistas à eficiência é importante adotar como parâmetro de produtividade os resultados alcançados por gabinetes mais produtivos, bem como sua reavaliação periódica de modo a contemplar o aumento de produtividade decorrente de investimento em desenvolvimento de competência e de inovações tecnológicas.*
> *5. Nesse sentido, há de se instituir mecanismos para impedir que haja habitualidade de prestação de serviços extraordinários, assegurando que ocorra apenas para atender situações excepcionais e temporárias, nos limites fixados na Lei 8.112/1990, bem como para monitorar o impacto na saúde dos servidores que realizarem serviços extraordinários.*
> *6. Assim, propõe-se determinar ao TST que observe os limites estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990 relativos ao adicional de serviços extraordinários, ajustando, no que couber, o Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP, de 28 de junho de 2018, inclusive quanto ao pagamento de adicional de serviços extraordinários dimensionado com base em produtividade ou na jornada de trabalho, no período de recesso, consignada para compensação ou remunerada como serviço extraordinário.'*

Importante frisar nesse caso que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade, sendo esse um importante limitador para interpretação extensivas ou restritivas da lei que venham a conceder direitos, senão aqueles explicitados no texto legal.

Com efeito, a concessão de recesso somente pode ocorrer àqueles servidores cuja atividade possa ser dispensada em dado período sem prejuízo para o atingimento das finalidades próprias do órgão. Aqueles servidores cuja atividade é essencial não podem ser beneficiários de recesso. Quando muito, poder-se-ia cogitar de gozo do recesso em outra época, se possível fosse, como forma de política de gestão de pessoal, mas jamais a concessão de um recesso – direito não previsto em lei – para transformá-lo em motivo de percepção de horas extras. O pagamento de serviço extraordinário apenas confirma que não havia possibilidade de concessão e gozo de recesso pelos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

servidores a quem se pretende pagar horas extras. Recesso e pagamento de horas extras são uma evidente contradição.

Considerando, pois, a inexistência de previsão legal de pagamento de horas extraordinárias pela jornada de trabalho realizado no período de recesso forense, o Ministério Público de Contas manifesta-se por que o Tribunal adote a seguinte proposta:

> *a) conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento e*
> *b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao dirigente de sua unidade de auditoria interna e aos demais interessados.*"

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570826.

VOTO

Neste processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2017, examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) contra o Acórdão de Relação 11.840/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, determinou ao ora recorrente a observação dos "*limites estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990 relativos ao adicional de serviços extraordinários, ajustando, no que couber, o Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP, de 28 de junho de 2018*" (subitem 1.7.1.2).

2. Informo, a princípio, que, em 24/11/2021, o primeiro relator do recurso, Ministro Augusto Nardes, declarou-se impedido (peça 31), sendo sucedido pelo Ministro Raimundo Carreiro. Após a aposentadoria deste, passei a relatar o feito.

3. A controvérsia a ser dirimida é atinente à remuneração do serviço extraordinário, definido como aquele realizado além da carga horária regular do servidor, limitado a duas horas por jornada e apenas "*para atender a situações excepcionais e temporárias*" (art. 74 da Lei 8.112/1990).

4. O TST pede que seja reformado o acórdão recorrido, "*tendo em vista o entendimento esposado pelo CNJ, bem assim a reiterada jurisprudência e a praxe administrativa dessa Corte de Contas da União*".

5. Em sua análise do mérito, a Serur (peças 25-27) defende, em resumo, que a legalidade, no direito administrativo, não pode ser absoluta, "*de modo a impedir a resolução de lacunas em situações específicas, cabendo a analogia juris para definição de questão não relacionada à criação de limites à liberdade pessoal ou patrimonial ou imputação de penalidades, como no presente caso*". Desse modo, com base no art. 7º, XVI, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e nos arts. 1º e 9º da Lei 605, de 5/1/1949, bem como no Enunciado 461 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) e no Enunciado 146 da Súmula do TST, propõe o provimento parcial ao recurso para:

> "*em substituição à determinação contida no item 1.7.1.2 do acórdão recorrido, determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que observe os limites estabelecidos pelo artigo 74 da Lei 8.112/1990 relativos ao adicional de serviços extraordinários, ajustando, no que couber, o Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP, de 28 de junho de 2018,* ***com possibilidade de remuneração da hora extraordinária com acréscimo de 50%, em se tratando de serviço prestado em dias úteis e nos sábados; e de 100%, em domingos, feriados e recesso forense legalmente previsto****, preservada a autonomia do órgão para reger a matéria de forma distinta, com previsão apenas de compensação dos dias trabalhados no recesso forense, por exemplo;*" (grifos acrescidos)

6. Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público (peça 28) posiciona-se pela negativa de provimento ao recurso, argumentando, em linhas gerais, que "*a Administração está vinculada ao princípio da legalidade e que a lei somente permite serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada e fixa como limite de 50% para o acréscimo em relação à hora normal de trabalho, que deve ser observado inclusive no serviço extraordinário durante o domingo, feriado ou recesso forense*".

7. Quanto à admissibilidade, reitero a decisão monocrática do antigo relator (peça 21), no sentido de conhecer do recurso, porquanto cumpridos os requisitos previstos na legislação.

8. Acerca do mérito, para melhor compreensão do caso, inicio reproduzindo o art. 22 do Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP/2018, objeto do subitem recorrido do acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570829.

> "*Art. 22. O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos), com os seguintes acréscimos:*
>
> *I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;*
>
> *II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.*"

9. É igualmente útil apresentar os dispositivos legais que tratam da questão aqui discutida, os arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990:

> "*Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.*
>
> *Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.*"

10. Nota-se que, a rigor, a lei não estabelece valores distintos de remuneração para os dias da semana em que eventualmente se realiza o serviço extraordinário. Para todos eles, está previsto o mesmo acréscimo de 50% em relação ao pagamento da hora regular de trabalho.

11. Não obstante essa interpretação literal do texto legal, considero apropriado verificar o entendimento deste Tribunal de Contas, do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

12. Nesse sentido, registro que nosso próprio normativo interno que dispõe sobre o assunto, a Resolução TCU 204/2007, estabelece, de forma expressa, o acréscimo de 100% do valor da jornada regular para a remuneração dos serviços extraordinários realizados aos domingos e feriados. Esta é a redação do art. 5º da norma:

> "*Art. 5º O valor da hora extraordinária será calculado com acréscimos de cinqüenta por cento, em se tratando de serviço prestado em dias úteis e nos sábados, e de cem por cento, em domingos e feriados.*"

13. Reputo possível afirmar, com segurança, que o conteúdo da resolução reflete o entendimento atual desta Corte sobre a matéria, a despeito do decidido mediante o acórdão recorrido, que, ressalte-se, foi proferido em colegiado fracionário e por meio de Relação de Processos. Caso não fosse, existiria, em andamento, processo de projeto de resolução para que a norma fosse alterada. Lembro que as resoluções do TCU são editadas após prazo para exame cuidadoso dos ministros e eventual apresentação de emendas, sendo aprovadas pelo Plenário.

14. Vale assinalar também que o dispositivo reproduzido está em harmonia com deliberações mais antigas do TCU a respeito da matéria (minha assessoria não localizou outras decisões mais recentes sobre o tema), conforme se percebe nos trechos reproduzidos na sequência:

> a) Decisão 283/1998-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:
>
> "*8.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que, no pagamento de horas extras aos seus servidores, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, observe as diretrizes abaixo estabelecidas:*
>
> *8.3.1. a remuneração de horas extras prestadas em sábados deverá ser igual às prestadas em dias normais de trabalho, ou seja, seu valor deverá ser 50% superior*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570829.

ao da hora normal de serviço, e em domingos e feriados deverá o valor ser 100% superior ao da hora normal de serviço;"

b) Decisão 196/1999-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler (voto condutor, que mostra a fundamentação para o entendimento):

"*19. Assim sendo, não há nada que impeça buscar na analogia a definição do valor das horas extras a serem pagas aos servidores do TRE/RS em domingos e feriados. Poder-se-ia optar por recorrer ao próprio art. 73 da Lei nº 8.112/90, para concluir que essas horas deveriam ser remuneradas com 50% de acréscimo em relação à hora normal de trabalho. Parece-me, porém, que o Direito do Trabalho, em normas positivadas e enunciados de Jurisprudência, oferece alternativa mais adequada. Fornece solução que considera as peculiaridades da prestação de trabalho em dias de repouso remunerado ou em dias a eles equiparados. Recorrer-se-á, logo a seguir, à analogia iuris, que se 'estriba num conjunto de normas, para extrair elementos que possibilitem sua aplicabilidade ao caso concreto não contemplado, mas similar' (Maria Helena Diniz - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Saraiva, 1996, SP, 2ª edição, p. 111 e 112).*

20. A Lei nº 605, de 05.01.49, dispõe em seu art. 1º que 'Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local'. O art. 9º da mesma Lei prescreve que 'Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga'. Ante a existência dessas normas e o impedimento de se suprimir o repouso semanal remunerado, o STF sumulou o entendimento de que (Súmula nº 461), a título de indenização, 'É duplo, e não triplo, o pagamento de salário nos dias destinados a descanso'.

21. É fácil notar que esses preceitos normativos e o comando jurisprudencial referem-se a situações fáticas bastante similares à que ora se examina. Por isso, é possível deles extrair solução adequada ao presente caso (definição do valor a ser pago por hora extra em domingos e feriados), para o qual deixou a lei de fornecer solução específica. Nisso, a propósito, consiste a analogia: 'aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado', consoante Maria Helena Diniz, na mesma obra citada no item 19 supra (p.108). Dessa forma, é possível concluir que os servidores da Justiça Eleitoral, ocupantes ou não de cargo em comissão, fazem jus ao recebimento de horas extras remuneradas em dobro, em relação à hora normal de trabalho [em domingos e feriados]."

15. Ainda sobre a Resolução TCU 204/2007, percebo que, no relatório que acompanhou o Acórdão 1.486/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, que aprovou essa norma, consta que o art. 5º foi baseado nas então vigentes Resolução STF 207/2000 e Resolução STJ 11/2001, que apresentavam disposições no mesmo sentido.

16. A esse respeito, cabe anotar que as atuais resoluções desses Tribunais (trechos a seguir transcritos) possuem, quanto à questão em debate, o mesmo teor das aludidas normas revogadas:

a) Resolução STF 763, de 22/2/2022:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570829.

> "*Art. 7º O pagamento do serviço extraordinário somente será realizado se forem atendidos os critérios mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.*
>
> *§ 1º* ***O salário-hora de serviço extraordinário será*** *calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos),* ***acrescido dos percentuais*** *de 50% (cinquenta por cento) em se tratando de horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, inclusive recesso forense, e* ***de 100% (cem por cento) em domingo e feriado****.*" (grifos acrescidos)
>
> b) Resolução STJ 41, de 14/12/2012:
>
> "*Art. 13.* ***O valor da hora extraordinária será calculado*** *dividindo-se a remuneração mensal do servidor, incluída a retribuição de função de confiança ou de cargo em comissão, por cento e setenta e cinco,* ***com os seguintes acréscimos****:*
>
> *I – cinquenta por cento, em se tratando de hora extraordinária prestada em dias úteis e sábados;*
>
> *II –* ***cem por cento, no caso de hora extraordinária prestada em domingos e feriados****.*" (grifos acrescidos)

17. Assim, percebo que **o art. 22, II, do Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP/2018, objeto do subitem recorrido do acórdão, está em plena consonância com os normativos do TCU, do STF e do STJ**.

18. Quanto ao CNJ, na deliberação relativa à Consulta 0005710-16.2009.2.00.0000 (relator Ives Gandra, 96ª Sessão Ordinária, 16/12/2009), mencionada pelo recorrente, a deliberação foi a de responder afirmativamente quanto a horas extras em feriados, fixando em 200 o divisor de horas extras. Sobre a discussão do presente processo, o voto do relator considerou que a remuneração de serviços extraordinários em domingos e feriados é de 100% da remuneração ordinária do servidor, como mostra o seguinte parágrafo:

> "*Por outro lado, sendo a garantia constitucional do repouso semanal remunerado a de apenas um dia por semana, tanto para o trabalhador da iniciativa privada (CF, art. 70, XV), quanto do setor público (CF, art. 39, § 3º), o sábado do servidor público é dia útil não trabalhado. Nesse sentido,* ***as horas extras laboradas no sábado têm sido pagas, para o servidor público, utilizando o adicional de 50% e não de 100%, que seria o próprio de domingos e feriados****.*" (grifos acrescidos)

19. Apresentados os entendimentos dos três tribunais e do CNJ, convém avaliar também as regras para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo em vista que foram utilizadas como analogia para definir o regramento dos servidores públicos.

20. A Lei 605/1949 prevê, no art. 1º, que "*todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local*". Ademais, que, "*nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga*" (art. 9º).

21. Sobre esses dispositivos, o STF tem o entendimento consignado no Enunciado 461 de sua Súmula que "*É duplo, e não triplo, o pagamento de salário nos dias destinados a descanso*" e o próprio TST sumulou (Enunciado 146): "*O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal*".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570829.

22. Embora a Lei 8.112/1990 não tenha conferido tratamento específico aos serviços extraordinários realizados aos domingos e feriados, **penso ser tecnicamente correta e compatível com as disposições constitucionais a interpretação conferida pelos três tribunais e pelo CNJ aos artigos da lei, utilizando-se da própria Constituição Federal e também de analogia**. Senão vejamos.

23. O art. 39, § 3º, da Carta Política garante aos servidores públicos os mesmos direitos dos trabalhadores previstos no seu art. 7º. Com relação ao tema que se discute, os incisos XV e XVI desse art. 7º asseguram: o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

24. Dessa forma, tendo em vista que o servidor faz jus a repouso semanal remunerado (geralmente, aos domingos), se alguma situação excepcional demanda a realização de algum serviço nesse dia, é razoável que a remuneração contabilize, não apenas a própria contrapartida pelo trabalho efetuado, mas também a parcela referente ao repouso semanal, que já é garantido pela Constituição. Isso em casos em que não é possível a compensação. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos dias de feriado, pois são igualmente dias não trabalhados, mas remunerados.

25. No tocante ao período de recesso da Justiça Federal e Tribunais Superiores, o art. 6º, I, da Lei 5.010/1966 define que, além "*dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores*", "*os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive*".

26. Com base nessa lei, o CNJ incluiu, na Resolução CNJ 244/2016, o § 1º do art. 2º, estabelecendo que o "*período equivalente ao recesso para os órgãos do Poder Judiciário da União corresponde ao feriado previsto no inciso I do art. 62 da Lei 5.010/66, devendo também ser observado o sistema de plantão*".

27. Portanto, a meu juízo, a lei já define expressa e claramente essa questão. Se os dias do recesso são considerados feriados, assim devem ser reconhecidos também para efeitos de pagamentos atinentes a serviços extraordinários, sem prejuízo de haver previsão, nos normativos dos órgãos, para a compensação, em outros períodos, dos dias trabalhados durante o recesso.

28. Por fim, em que pese minha concordância com a essência da análise e da proposta da Serur, entendo ser mais apropriada a insubsistência do subitem recorrido, e não sua alteração, pois o comando nele contido, que tinha o intuito de realizar a adequação do entendimento do TST e de seu normativo, mostrou-se desnecessária, diante do reconhecimento de sua conformidade com o ordenamento jurídico.

29. Ante o exposto, este Tribunal deve dar **provimento ao recurso para tornar insubsistente o subitem 1.7.1.2 do Acórdão de Relação 11.840/2018-TCU-2ª Câmara**, relator Ministro José Múcio Monteiro, visto que não há ajustes a serem promovidos no Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP, de 28 de junho de 2018 quanto aos limites estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570829.

ACÓRDÃO Nº 1544/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-027.091/2018-0
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas, exercício de 2017)
3. Recorrente: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal: Rafael Rodrigues Lima de Oliveira Brito, Luciane Manuela Passos Bittar e outros, representando Tribunal Superior do Trabalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas relativas ao exercício de 2017, examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) contra o Acórdão 11.840/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, determinou ao ora recorrente, no subitem 1.7.1.2, a observação dos "*limites estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990 relativos ao adicional de serviços extraordinários, ajustando, no que couber, o Ato Conjunto 22/TST.CSJT.GP, de 28 de junho de 2018*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 1.7.1.2 do Acórdão de Relação 11.840/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo.

10. Ata n° 9/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1544-09/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70570833.